

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/035612
RECORRENTE: LUCINEIA ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000873803

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, inc. V. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito por alegação de clonagem. Contradição nas declarações firmadas pelo agente Autuador na identificação da placa do veículo. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Defesa de Autuação convertido em Recurso à JARI por razões procedimentais, interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000873803, por ultrapassar pela contramão (...), na data de 19/06/2019, na Rodovia BA046, km 24 – Santo Antonio de Jesus – Bahia.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a possibilidade de clonagem do veículo, alegando nunca ter trafegado na rodovia que o veículo foi autuado. Requer o cancelamento da notificação, pleiteando para que seja liberada da multa imposta.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a argumentação do Recorrente encontra respaldo no contraditório constante no Auto de infração de Trânsito de nº P000873803.

Em que pese o ato praticado pelo agente da administração pública goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função pública que ocupa, todavia, essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova ou elementos de convicção que convençam esta JUNTA DE RECURSO acerca da verossimilhança das alegações do Recorrente.

Neste sentir, após análise do AIT provocada pela alegação de clonagem, constata-se que há contraditório na peça de impulso administrativo que é capaz tornar nula a autuação. Percebe-se que na indicação da placa do veículo há contraditório das informações da "identificação do veículo", dentro dos próprios campos preenchidos. Percebe-se que o agente de fiscalização de trânsito anotou a placa **JPY-0250** e assinalou na confirmação a placa **JPG-0250**.

Destarte, a declaração do agente, por si só contradiz a sua atuação, já que afirmou no campo de identificação 2 placas diferentes. Tal fato associado à impugnação por clonagem pela Recorrente, sugere, diante do próprio AIT que a autuação se deu por equívoco, e presente dúvida, certo é o arquivamento do AIT, principalmente por se tratar de infração de natureza gravíssima e sendo a única infração nas rodovias baianas, considerando o artigo 280 e 281 do CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000873803 INSUBSISTENTE**, lavrado contra **LUCINEIA ALVES DE CARVALHO**, determinando seu **consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E067003206**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fabio Reis Dantas –Membro Suplente em Exercício/SIT - Relator

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI